



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057739-18.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes EDELCI DIAS DE JESUS, VALDECIR MARCOSSI, SEVERIANO ALVES CERQUEIRA, CAMILA SOARES DE MORAIS, VALDIVIO ALVES CERQUEIRA, LUCAS ROMÃO ARAÚJO, ELAINE SOUSA DE OLIVEIRA e NAILDE FERREIRA MARCOSSI, é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1057739-18.2023.8.26.0224/50000

Embargantes: ELDECI DIAS DE JESUS E OUTROS

Embargado: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Comarca: GUARULHOS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: JAIME HENRIQUES DA COSTA

Acórdão datado de 13 de março de 2025 (Voto n.º 50.405)

VOTO N.º 23.895

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Eldeci Dias de Jesus e outros contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso de Apelação Cível. Alegação de omissão quanto à responsabilidade do Município de Guarulhos por falha na fiscalização de obras e irregularidades na comercialização de lotes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no acórdão embargado referente à responsabilidade do Município de Guarulhos e se tal omissão justifica o acolhimento dos embargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se vislumbra interesse recursal, pois o acórdão embargado reconheceu a qualidade de adquirentes de boa-fé dos embargantes e autorizou o levantamento da constrição judicial. 4. O interesse recursal pressupõe que a decisão judicial seja gravosa para os embargantes, o que não ocorre neste caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de interesse recursal quando a decisão embargada não é gravosa para os embargantes.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eldeci Dias de Jesus e outros contra o v. Acórdão de fls. 721/728, julgado por votação unânime¹, de provimento parcial ao recurso de Apelação Cível, proferido em sede de Embargos de Terceiros.

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Camargo Pereira e Encinas Manfré.

Alegam os embargantes, em suma, que há omissão no que diz respeito à responsabilidade do Município de Guarulhos, que falhou em exercer a fiscalização sobre as obras do loteamento, e as posteriores irregularidades na comercialização dos lotes caucionados. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja enfrentada de forma expressa a negligência e a omissão do embargado.

É O RELATÓRIO.

O recurso não é conhecido.

Com efeito, não se vislumbra interesse recursal, porque o v. Acórdão embargado não contrariou os interesses dos Embargantes, na medida em que reconheceu a qualidade de adquirentes de boa-fé dos embargantes, bem como autorizou o levantamento da constrição judicial.

Portanto, irrelevante a análise da responsabilidade do embargado para o julgamento dos embargos de terceiros, que dizem respeito apenas à penhora dos imóveis. Considerando que o provimento jurisdicional foi proferido em favor dos Embargantes, de nada lhes serve o manejo do presente recurso, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

De fato, o interesse recursal pressupõe que a decisão judicial contra a qual foi interposto o recurso seja gravosa para os embargantes e que, por conseguinte, sua alteração ou complementação propicie algum benefício econômico ou jurídico para a parte, ausente neste caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante que, na condição de parte vencedora da "Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança" por ela ajuizada, pugna pelo julgamento do Recurso de Apelação apresentado pela parte adversa contra a sentença de procedência do pedido inicial. Ausência de interesse recursal bem evidenciada no caso dos autos. Eventual acolhimento da pretensão recursal deduzida no Apelo que teria o condão de somente prejudicar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

posição processual da embargante. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1026832-55.2019.8.26.0562; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará os embargantes à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração opostos por Eldeci Dias de Jesus e outros.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA